



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 0006423-39.2013.8.26.0642

Registro: 2019.0000072087

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006423-39.2013.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante JUSTIÇA PÚBLICA, é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Caraguatatuba, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes FÁBIO BERNARDES DE OLIVEIRA FILHO (Presidente) e JÚLIO DA SILVA BRANCHINI.

Caraguatatuba, 5 de julho de 2019.

**Gilberto Alaby Soubihe Filho**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 0006423-39.2013.8.26.0642

**Recurso nº:** 0006423-39.2013.8.26.0642  
**Apelante:** Justiça Pública  
**Apelado:** [REDACTED]

**Voto nº 6423/13**

EMENTA  
 APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48, LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. INQUÉRITO CIVIL 14.0464.0001147/2014-2 CUJO ARQUIVAMENTO FOI HOMOLOGADO COM A SEGUINTE EMENTA "1. MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE 0,0055HA NA ESTRADA DA CAÇANDOCA N. 1523, MUNICÍPIO DE UBATUBA, DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - COMPROVOU-SE QUE SE TRATA DE OCUPAÇÃO HUMANA DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, POR POPULAÇÃO DE COMUNIDADE TRADICIONAL (QUILOMBOLA), CONFORME SE VERIFICA DE FLS. 121, 165 E 191 - ADEMAIS, O CURSO D'ÁGUA QUE CARACTERIZARIA A ÁREA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO TEVE SUA EXISTÊNCIA CONFIRMADA (FLS. 172 E 225V) - DE QUALQUER FORMA, A MORADIA DE QUILOMBOLAS CONFIGURA ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (ART. 30, INCISO X, ALÍNEA "E" C/C ART. 80, CAPUT, NOVO CÓDIGO FLORESTAL) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 29 DO CSMP - ÁREA MENOR DE 0,1HA, SEM INDÍCIO DE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO E DE PRÁTICA CONTÍNUA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - HOMOLOGAÇÃO. INSTÂNCIA CRIMINAL QUE DEVE SER A ÚLTIMA RATIO, PRESTIGIANDO-SE O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Cuida-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. Sentença com o seguinte teor: O réu deve ser absolvido sumariamente nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Verifica-se que do documento de fls. 209 e seguintes que o Ministério Público arquivou apuração de dano ambiental no local, ocasião em que o membro atuante



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 0006423-39.2013.8.26.0642

disse que: "é possível concluir que a área não se trata de preservação permanente ante a característica do curso de água ser, na verdade, um meio de drenagem de águas pluviais, evitando assim, a erosão da estrada Caçandoca." Outrossim, E. Colégio Recursal da 51ª Circunscrição Judiciária firmou entendimento de que nos casos de construção tipicamente caiçara dentro de área tipicamente quilombola não configura crime ambiental. Nesse sentido constou no voto nº 002884-07 que teve como relator o juiz Ayrton Vidolin Marques Júnior: "Não obstante, no caso concreto há necessidade de absolvição. A situação retratada é excepcional. Consistiu em uma pequena construção tipicamente caiçara, sendo um barraco de pau-a-pique e um banheiro de alvenaria, em área correspondente a 33 metros quadrados. É incontroverso, ainda, que em seguida houve o abandono da área e a regeneração natural (regeneração, aliás, inerente ao próprio tempo que transcorreu desde 2009). A pequena construção foi realizada (também incontroversamente) por remanescente quilombola, condição que o caracteriza como ocupante tradicional. A existência de comunidade remanescente quilombola na região específica (Caçandoca e Caçandoquinha) é fato notório neste Litoral Norte, não sendo localidade provida de saneamento básico, tornando necessária certa relativização da incidência do direito penal, pelo seu caráter fragmentário. ". Por fim, o Código Florestal (Lei 12.651/12) aduz no seu artigo 3º, X, alínea e, que a construção de moradia de remanescentes quilombolas é considerada atividade de baixo impacto ambiental. Por esse motivo ABSOLVO o réu [REDACTED] e determino o arquivamento.

[REDACTED] foi denunciado como incurso no art. 48 da Lei 9.605/98 porque impede e dificulta a regeneração natural da vegetação. Consta na denúncia que desde agosto de 2013 ele mantém no local uma construção de alvenaria medindo 8,5x6,7m e tal conduta impede a regeneração natural de 0,0055ha de vegetação situada às margens de curso d'água, área considerada de preservação permanente (art. 4º, I, Lei 12.651/12). Durante fiscalização, a Polícia esteve no local, constatando a degradação ambiental (conforme boletim de ocorrência, AIA 294449 de f. 37/41, laudo pericial de f. 11/15 e informação técnica de f. 95/96). O denunciado admitiu perante os policiais a construção da casa às f. 06.

Insurge-se o recorrente, pleiteando a reforma do *decisum*, alegando: a irrelevância do fato de o réu ser descendente de quilombola, não havendo excludente de ilicitude prevista em lei neste sentido, criando distinção indevida, violando o Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º, *caput*, da CF; o meio ambiente é patrimônio de todos os brasileiros desta e de futuras gerações, não podendo ser atribuída a propriedade a nenhum grupo social; cabe ao órgão ambiental a análise de cada caso concreto, apurando se o local intervenção é apropriado e estabelecendo eventual compensação ambiental; a lei considera de baixo impacto a intervenção ocorrida em área rural; a intervenção não pode ser considerada mínima, diante da ínfima quantidade de vegetação que restou da Mata Atlântica; o arquivamento do inquérito civil não interfere na Instância Criminal, não havendo notícia de homologação do seu arquivamento; o julgado mencionado em sentença não possui pertinência com o caso em análise.

O recurso foi respondido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Caraguatatuba-SP

Nº Processo: 0006423-39.2013.8.26.0642

É o relatório do necessário.

Voto.

A r. sentença não comporta reforma.

A despeito de toda a argumentação da Promotora de Justiça, consultando o desfecho do inquérito civil 14.0464.0001147/2014-2 junto ao site do MP/SP verifica-se que houve a homologação do arquivamento em 19.06.2018 com a seguinte ementa:

Nº MP: 14.0464.0001147/2014-2 Promotoria: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBATUBA Tema: UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (LEI 9985/2000) Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso) 1. MEIO AMBIENTE - Inquérito civil - Dano ambiental em área de preservação permanente de 0,0055ha na Estrada da Caçandoca n. 1523, município de Ubatuba, decorrente da construção de residência - Diligências realizadas - Comprovou-se que se trata de ocupação humana de baixo impacto ambiental, por população de comunidade tradicional (quilombola), conforme se verifica de fls. 121, 165 e 191 - Ademais, o curso d'água que caracterizaria a área como de preservação permanente não teve sua existência confirmada (fls. 172 e 225v) - De qualquer forma, a moradia de quilombolas configura atividade de baixo impacto ambiental (art. 3º, inciso X, alínea "e" c/c art. 8º, caput, Novo Código Florestal) - Incidência da Súmula n. 29 do CSMP - Área menor de 0,1ha, sem indício de impacto ambiental significativo e de prática contínua de supressão de vegetação - Arquivamento mantido por seus próprios fundamentos - Homologação

Não olvida a independência das Instâncias Cível e Criminal. No entanto, a Instância Criminal deve ser a última *ratio*, prestigiando-se o Princípio da Intervenção Mínima, bem como o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público.

Posto isso, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO ao recurso.

Caraguatatuba, 05 de julho de 2019.

GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO  
Juiz Relator